



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS

NOTA TÉCNICA Nº 20/2018/CGASQ/DIQUA

PROCESSO Nº 02000.007789/2018-92

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA

1. ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO CONAMA SOBRE APLICAÇÃO AÉREA DE AGROTÓXICOS

1.1. Esclarecimentos complementares à Nota Técnica nº 131/2018/ CCONP/CGASQ/DIQUA

1.2. A Nota Técnica nº131/2018/ CCONP/CGASQ/DIQUA, trata da proposta de Resolução CONAMA apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF), a partir de proposição do Fórum Gaúcho de Combate aos Impactos dos Agrotóxicos, visando *"estabelecer regramento relativo à atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, em especial visando padronizar o licenciamento ambiental da referida atividade em âmbito nacional"*. A Nota foi elaborada por técnicos da Diretoria de Qualidade Ambiental (DIQUA) e da Diretoria de Licenciamento Ambiental (DILIC), e contou com a concordância das respectivas Diretoras e da Presidente do Ibama.

1.3. O posicionamento do Ibama é **favorável à edição de uma Resolução** pelo CONAMA que disponha sobre a redução de impactos ao meio ambiente associados à atividade de aplicação de agrotóxicos, especialmente dos decorrentes de aplicações por aeronaves, conforme indicado no parágrafo 2.7. da Nota: *"Dessa forma, corroboramos a intenção da proposta, de que há necessidade de regramento uniforme nacional que possibilite maior controle sobre a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, mas entendemos, quanto à obrigatoriedade de licenciamento, que não há, de um modo geral, viabilidade técnica operacional para que os Estados e do Distrito Federal realizem o licenciamento de um número elevadíssimo de empreendimentos e atividades, em consonância com a legislação específica e com a Lei Complementar nº 140/2011. Ademais, não foram consideradas na proposta o uso de drones para pulverizações de agrotóxicos, que se encontra em franco crescimento, bem como o fato de que pulverizações terrestres também podem gerar deriva para áreas vizinhas e que, a depender da tecnologia de aplicação empregada, tal como a utilização de atomizadores, enseja cuidados especiais."*

1.4. No que concerne ao licenciamento, foi considerado, para a elaboração da Nota Técnica nº 131, o Parecer Técnico 46 (SEI 1274149) da DILIC, que posicionou-se da seguinte maneira sobre o licenciamento específico da atividade de pulverização aérea:

1.5. *"A Resolução Conama 237/97 dispõe sobre os procedimentos e critérios utilizados para o licenciamento ambiental. O Anexo 1 dessa Resolução elenca "atividades agropecuárias" e "projeto agrícola" como **sujeitas ao licenciamento ambiental**. No âmbito do licenciamento ambiental dessas atividades, via de regra, diversas subatividades poderão estar inseridas, tais como: produção, armazenamento, beneficiamento e escoamento interno de uma certa unidade rural. **A abrangência do escopo do licenciamento ambiental vai depender do grau de interdependência direta e exclusiva dessas subatividades e suas respectivas subordinações administrativas**. De igual sorte, a subatividade de produção se decompõe em: preparo de solo, adubação, plantio, tratamentos culturais, controle de pragas e doenças, colheita."*

[...] No âmbito do licenciamento ambiental, seja federal, estadual ou municipal, das "atividades agropecuárias" e "projetos agrícolas", **é inegável a importância da formulação e estabelecimento de critérios claros e objetivos para o norteamento e padronização das análises técnicas conclusivas.** Entretanto, entende-se que esse eventual regramento técnico **não deveria atrelar-se a uma exigência de licença ambiental específica** para a "pulverização agrícola aérea", uma vez que, conforme acima discorrido, essa seria uma das diversas ações envolvidas na subatividade de produção, sob pena de indesejável desmembramento e visão reducionista do empreendimento/atividade". (grifos nossos)

2. CONCLUSÃO

2.1. Portanto, o Ibama é favorável à proposta do MPF de edição de uma Resolução pelo CONAMA que regulamente a atividade de pulverização aérea de agrotóxicos, sob o ponto de vista da proteção ambiental. Porém, este Instituto discorda da exigência de controle da referida atividade por meio de licenciamento, por ser apenas uma das diversas atividades que podem ocorrer no âmbito de uma propriedade rural, o que torna impraticável o licenciamento por subatividade, inclusive ao se considerar as limitadas condições operacionais dos órgãos ambientais que estariam incumbidos da realização desse licenciamento. O IBAMA considera necessário o estabelecimento de critérios que orientem e uniformizem as condições para realização da atividade e que possam ser utilizados juntamente com os instrumentos já estabelecidos em lei (registro de produtos, fiscalização, receituário agrônomo, monitoramento, etc). O Ibama também é favorável à instituição de um sistema eletrônico de gestão e monitoramento de atividades de aplicação aérea de agrotóxicos.

2.2. Acreditamos que as ressalvas apresentadas pelo Ibama não inviabilizam a proposta e devem ser objeto de discussão pelo CONAMA.



Documento assinado eletronicamente por **MARISA ZERBETTO, Coordenadora-Geral**, em 27/08/2018, às 14:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3166995** e o código CRC **84DBE0BD**.